SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2126310 - RJ (2024/0061908-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	LUIS MANUEL CONCEICAO DO AMARAL
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - DF002462
		SÉRGIO SILVEIRA BANHOS - DF013415
		BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA - DF015315
		CARLOS BASTIDE HORBACH - DF019058
		RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
		GABRIEL LOPES LOUREIRO - RJ227934
		PEDRO PAES DE ANDRADE BANHOS - DF052613
		ANA PAULA MASCARINHA FERNANDES - RJ254054
AGRAVADO	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	CENTRAL VEREDAS DE AGRO-NEGOCIOS S.A.
ADVOGADOS	:	MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556
		CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - RJ161739
		DANIEL RIBEIRO DA SILVA AGUIAR - RJ180207
		THAIS SANTOS DE OLIVEIRA - SP489623
INTERES.	:	WILSON ALVES DE MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. CERCEAMENTO D E DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. FUNGIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

2. Nos termos do art. 11 da Resolução 433/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), "*os(as) magistrados(as) poderão considerar as provas produzidas exclusivamente por sensoriamento remoto ou obtidas por satélite no acervo probatório*

Documento eletrônico VDA59931362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 11:50:07
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 6958e66e-1a6b-4e98-b147-3a503a4cad35

das ações judiciais ambientais". Dessa maneira, as imagens do *Google Earth* constituem meio de prova absolutamente idôneo nas ações ambientais.

3. A relevância e a pertinência da produção da prova submetem-se ao critério do órgão julgador, e não ao da parte. Uma vez estabelecido e suficientemente fundamento pelo Juízo competente a prescindibilidade de produção de determinada prova, não é possível chegar a conclusão diferente sem reexame do contexto fático-probatório. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. O agravo interno não é a via adequada para sanar vício de omissão contida em decisão monocrática, sendo os embargos de declaração o recurso cabível para tal fim, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, após o voto-vista do Ministro Gurgel de Faria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (declarou-se apto a votar), Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59931362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 11:50:07
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 6958e66e-1a6b-4e98-b147-3a503a4cad35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.126.310 / RJ

Número Registro: 2024/006190-86 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000917620094025111 00095341420164020000 917620094025111 95341420164020000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	LUIS MANUEL CONCEICAO DO AMARAL
ADVOGADOS :	CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - DF002462
	SÉRGIO SILVEIRA BANHOS - DF013415
	BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA - DF015315
	CARLOS BASTIDE HORBACH - DF019058
	RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
	GABRIEL LOPES LOUREIRO - RJ227934
	PEDRO PAES DE ANDRADE BANHOS - DF052613
	ANA PAULA MASCARINHA FERNANDES - RJ254054
RECORRENTE :	CENTRAL VEREDAS DE AGRO-NEGOCIOS S.A.
ADVOGADOS :	MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556
	CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - RJ161739
	DANIEL RIBEIRO DA SILVA AGUIAR - RJ180207
	THAIS SANTOS DE OLIVEIRA - SP489623
RECORRIDO :	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO :	UNIÃO
RECORRIDO :	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. :	WILSON ALVES DE MELO

ASSUNTO : DANO AMBIENTALDIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS MANUEL CONCEICAO DO AMARAL

Documento eletrônico VDA54842772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:43:25
Código de Controle do Documento: 13652395-8f0e-48af-ae2a-f57685c601a2

ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - DF002462
		SÉRGIO SILVEIRA BANHOS - DF013415
		BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA - DF015315
		CARLOS BASTIDE HORBACH - DF019058
		RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
		GABRIEL LOPES LOUREIRO - RJ227934
		PEDRO PAES DE ANDRADE BANHOS - DF052613
		ANA PAULA MASCARINHA FERNANDES - RJ254054
AGRAVADO	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	CENTRAL VEREDAS DE AGRO-NEGOCIOS S.A.
ADVOGADOS	:	MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556
		CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - RJ161739
		DANIEL RIBEIRO DA SILVA AGUIAR - RJ180207
		THAIS SANTOS DE OLIVEIRA - SP489623
INTERES.	:	WILSON ALVES DE MELO

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque dos Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54842772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:43:25
Código de Controle do Documento: 13652395-8f0e-48af-ae2a-f57685c601a2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0061908-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.126.310 / RJ**

Números Origem: 00000917620094025111 00095341420164020000 917620094025111 95341420164020000

PAUTA: 12/05/2026 JULGADO: 12/05/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIS MANUEL CONCEICAO DO AMARAL
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - DF002462 SÉRGIO SILVEIRA BANHOS - DF013415
ADVOGADOS	:	BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA - DF015315 CARLOS BASTIDE HORBACH - DF019058 RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320 GABRIEL LOPES LOUREIRO - RJ227934 PEDRO PAES DE ANDRADE BANHOS - DF052613 ANA PAULA MASCARINHA FERNANDES - RJ254054
RECORRENTE	:	CENTRAL VEREDAS DE AGRO-NEGOCIOS S.A.
ADVOGADOS	:	MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556 CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - RJ161739 DANIEL RIBEIRO DA SILVA AGUIAR - RJ180207
ADVOGADA	:	THAIS SANTOS DE OLIVEIRA - SP489623
RECORRIDO	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	WILSON ALVES DE MELO

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Dano Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LUIS MANUEL CONCEICAO DO AMARAL
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - DF002462 SÉRGIO SILVEIRA BANHOS - DF013415
ADVOGADOS	:	BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA - DF015315 CARLOS BASTIDE HORBACH - DF019058 RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320 GABRIEL LOPES LOUREIRO - RJ227934 PEDRO PAES DE ANDRADE BANHOS - DF052613 ANA PAULA MASCARINHA FERNANDES - RJ254054
AGRAVADO	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	CENTRAL VEREDAS DE AGRO-NEGOCIOS S.A.

Documento eletrônico VDA56670544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 12/05/2026 19:27:23
Código de Controle do Documento: 25E58AB7-F23E-4CAE-8796-358A43F8CE10

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0061908-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.126.310 / RJ**

ADVOGADOS	:	MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556
		CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - RJ161739
		DANIEL RIBEIRO DA SILVA AGUIAR - RJ180207
ADVOGADA	:	THAIS SANTOS DE OLIVEIRA - SP489623
INTERES.	:	WILSON ALVES DE MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56670544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 12/05/2026 19:27:23
Código de Controle do Documento: 25E58AB7-F23E-4CAE-8796-358A43F8CE10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2126310 - RJ (2024/0061908-6)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	LUIS MANUEL CONCEICAO DO AMARAL
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - DF002462
		SÉRGIO SILVEIRA BANHOS - DF013415
		BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA - DF015315
		CARLOS BASTIDE HORBACH - DF019058
		RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
		GABRIEL LOPES LOUREIRO - RJ227934
		PEDRO PAES DE ANDRADE BANHOS - DF052613
		ANA PAULA MASCARINHA FERNANDES - RJ254054
AGRAVADO	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	CENTRAL VEREDAS DE AGRO-NEGOCIOS S.A.
ADVOGADOS	:	MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556
		CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - RJ161739
		DANIEL RIBEIRO DA SILVA AGUIAR - RJ180207
		THAIS SANTOS DE OLIVEIRA - SP489623
INTERES.	:	WILSON ALVES DE MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. CERCEAMENTO D E DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. FUNGIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

2. Nos termos do art. 11 da Resolução 433/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), "*os(as) magistrados(as) poderão considerar as provas produzidas exclusivamente por sensoriamento remoto ou obtidas por satélite no acervo probatório*

Documento eletrônico VDA59931360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 11:50:07
Código de Controle do Documento: 4abb5c4a-90ef-4e98-ac25-e3c17006fbe1

das ações judiciais ambientais". Dessa maneira, as imagens do *Google Earth* constituem meio de prova absolutamente idôneo nas ações ambientais.

3. A relevância e a pertinência da produção da prova submetem-se ao critério do órgão julgador, e não ao da parte. Uma vez estabelecido e suficientemente fundamento pelo Juízo competente a prescindibilidade de produção de determinada prova, não é possível chegar a conclusão diferente sem reexame do contexto fático-probatório. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. O agravo interno não é a via adequada para sanar vício de omissão contida em decisão monocrática, sendo os embargos de declaração o recurso cabível para tal fim, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIS MANUEL CONCEICAO DO AMARAL da decisão em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele neguei provimento (fls. 2.005/2.017).

A parte agravante alega que o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO foi omisso com relação aos seguintes pontos: validade do Decreto 98.864/1990 quanto à inclusão do Ilhote Grande na Estação Ecológica de Tamoios (ESEC), à inversão do ônus da prova e ao cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial.

Afirma que buscou uma nova valoração jurídica de fatos incontroversos, sem reexame probatório, e rebate a aplicação da Súmula 7 do STJ com fundamento em distinção entre reexame e nova valoração.

Declara que a decisão agravada não enfrentou o alegado dissídio jurisprudencial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

As partes adversas apresentaram impugnação (fls. 2.060/2.063 e 2.064/2.066).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal visando à desocupação e recuperação ambiental do Ilhote Grande, localizado

Documento eletrônico VDA59931360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 11:50:07
Código de Controle do Documento: 4abb5c4a-90ef-4e98-ac25-e3c17006fbe1

na Estação Ecológica de Tamoios, bem como à reparação de danos ambientais e indenização por danos morais coletivos.

A ação civil pública foi julgada parcialmente procedente pelo Juízo de primeiro grau, para condenar o réu LUIS MANUEL CONCEICAO DO AMARAL a desocupar o Ilhote Grande e condenar os réus LUÍS MANUEL, WILSON ALVES e VENIX a, solidariamente, promover a recuperação da área. Também foi julgado parcialmente procedente o pedido feito em reconvenção para condenar a União a indenizar a benfeitorias realizadas por LUIS MANUEL CONCEICAO DO AMARAL.

A parte ora agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão em que foi negado o seu pedido de produção de prova testemunhal e pericial. O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido pelo Tribunal de origem, que posteriormente negou provimento.

Na decisão ora agravada, conheci parcialmente do recurso especial interposto por LUIS MANUEL CONCEICAO DO AMARAL e, nessa extensão, a ele neguei provimento, com base nos fundamentos a seguir.

De início, não prospera a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque, da leitura do acórdão, vê-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão apresentada. O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO resolveu a controvérsia de forma fundamentada, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, concluiu que "*no Ilhote Grande não deve haver construção e, se existente antes do Decreto nº 98.864 de 23/01/1990, deve ser desapropriada*" (fl. 1.694), não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir na função de alterar os limites da Estação Ecológica de Tamoios, porque essa função pertence precipuamente ao Poder Executivo.

Em relação às provas produzidas no processo, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO reconheceu que o conjunto probatório existente nos autos já era suficiente para o deslinde da controvérsia, nos seguintes termos (fl. 1.693):

> **Como bem ressaltado na sentença, as fotos do "Google Earth", as escrituras de cessão de direitos de ocupação (eventos 309 - fls. 75/76 e 312 - fls. 12/15), o alvará de regularização/construção (evento 312 - fl. 16), o "habite-se" (evento 312 - fl. 17) e a ausência de licenciamentos ambientais, fato não negado pelos réus, formam um conjunto de elementos suficientes para demonstrar a existência de danos ambientais na área objeto da lide, corroborados na Informação/ESEC Tamoios nº 016/2008 expedida pelo ICM Bio em 04/12/2008 (evento 301 - fl. 22).**

Documento eletrônico VDA59931360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 11:50:07
Código de Controle do Documento: 4abb5c4a-90ef-4e98-ac25-e3c17006fbe1

Ressalto que o contraponto aos argumentos das partes não demanda citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais (ou de todos). É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao debate dos autos, não fazendo sentido, assim, que se exija a pormenorização de cada tese jurídica ou precedente trazido à baila, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse.

Está correta a decisão que afastou a alegada violação.

Na decisão agravada, quanto à tese de violação ao art. 464, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), em decorrência do indeferimento do pedido de produção de prova pericial, entendi ser o caso de aplicação da Súmula 7/STJ.

Isso porque, de acordo com o art. 139 do CPC, compete ao juiz a condução do processo. Já os arts. 370 e 371 do CPC estabelecem que, mediante a análise das questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, o magistrado poderá decidir pela desnecessidade da realização de determinadas provas.

Logo, possíveis indeferimentos de prova pericial, testemunhal ou documental não configuram cerceamento do direito de defesa, tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Em verdade, há uma faculdade do magistrado condutor do processo com vistas a garantir a efetividade do direito e a celeridade processual, pois a relevância e a pertinência da prova submetem-se ao critério do órgão julgador, e não ao da parte.

Analiso agora a configuração ou não de cerceamento de defesa na utilização de imagens de satélite como prova no processo, em detrimento da prova pericial requerida.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu em 2021, por meio da Resolução 433, a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, na qual determina como os órgãos do Poder Judiciário devem proceder para o processamento e julgamento das ações ambientais.

A elaboração dessa política alinha o país a diversas disposições internacionais. No âmbito latino-americano, destaca-se o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe de 2018 (Acordo de Escazú), aprovado pela Câmara dos Deputados em novembro de 2025 e em fase de apreciação pelo Senado Federal.

No artigo 11 da Resolução 433, o CNJ recomendou de forma clara e direta a utilização de imagens de satélite e de dados obtidos através de georreferenciamento e de geoprocessamento como meio de provas nas ações ambientais cíveis e criminais:

Documento eletrônico VDA59931360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 11:50:07
Código de Controle do Documento: 4abb5c4a-90ef-4e98-ac25-e3c17006fbe1

> ***Art. 11. Os(as) magistrados(as) poderão considerar as provas produzidas exclusivamente por sensoriamento remoto ou obtidas por satélite no acervo probatório das ações judiciais ambientais*.**

Sobre a possibilidade de utilização de imagens de satélites como meios de prova em ações ambientais e sobre seu valor probatório, confira-se o seguinte trecho do voto do Ministro Herman Benjamin, no REsp 1.778.729/PA:

> Acrescente-se que, consoante o art. 405 do CPC/2015, laudo, vistoria, relatório técnico, auto de infração, certidão, fotografia, vídeo, mapa, imagem de satélite, declaração e outros atos elaborados por agentes de qualquer órgão do Estado possuem presunção (relativa) de legalidade, legitimidade e veracidade, por se enquadrarem no conceito geral de documento público. Tal qualidade jurídica inverte o ônus da prova, sem impedir, por óbvio, a mais ampla sindicância judicial. Por outro lado, documento público ambiental, sobretudo auto de infração, não pode ser desconstituído por prova judicial inconclusiva, dúbia, hesitante ou vaga, mais ainda quando realizada muito tempo após a ocorrência do comportamento de degradação do meio ambiente.
>
> Em época de grandes avanços tecnológicos, configuraria despropósito ou formalismo supérfluo negar validade plena a imagens de satélite e mapas elaborados a partir delas. Ou, em casos de desmatamento apontados por essas ferramentas altamente confiáveis, exigir a realização de prova testemunhal ou pericial para corroborar a degradação ambiental.

O Resp 1.778.729/PA recebeu a seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA. ESTADO DO PARÁ. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA DO DANO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. MAPAS E IMAGENS DE SATÉLITE. ART. 405 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULA 7 DO STJ.
>
> 1. O Tribunal de origem afirma que a jurisprudência do STJ atribui, sob o influxo da teoria do risco integral, natureza objetiva, ilimitada, solidária, propter rem e imprescritível à responsabilidade civil ambiental. Nesse sentido: REsp 1.644.195/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/5/2017; e AgRg no REsp 1421163/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2014. Transcreve precedente da Segunda Turma: "a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo propter rem, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois)" (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012).
>
> 2. Segundo o acórdão recorrido, inexiste direito adquirido à degradação. O novo proprietário assume o ônus de manter a integridade do ecossistema protegido, tornando-se responsável pela recuperação, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento ou destruição. Precedentes do STJ.
>
> 3. Quanto aos documentos apontados no recurso, forçoso concluir que analisar as questões trazidas pela parte recorrente implica o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta estreita via, ate a incidência da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Documento eletrônico VDA59931360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 11:50:07
Código de Controle do Documento: 4abb5c4a-90ef-4e98-ac25-e3c17006fbe1

> **4. Acrescente-se que, consoante o art. 405 do CPC/2015, laudo, vistoria, relatório técnico, auto de infração, certidão, fotografia, vídeo, mapa, imagem de satélite, declaração e outros atos elaborados por agentes de qualquer órgão do Estado possuem presunção (relativa) de legalidade, legitimidade e veracidade, por se enquadrarem no conceito geral de documento público. Tal qualidade jurídica inverte o ônus da prova, sem impedir, por óbvio, a mais ampla sindicância judicial. Por outro lado, documento público ambiental, sobretudo auto de infração, não pode ser desconstituído por prova judicial inconclusiva, dúbia, hesitante ou vaga, mais ainda quando realizada muito tempo após a ocorrência do comportamento de degradação do meio ambiente.**
>
> **5. Em época de grandes avanços tecnológicos, configuraria despropósito ou formalismo supérfluo negar validade plena a imagens de satélite e mapas elaborados a partir delas. Ou, em casos de desmatamento apontados por essas ferramentas altamente confiáveis, exigir a realização de prova testemunhal ou pericial para corroborar a degradação ambiental.**
>
> 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
>
> (REsp n. 1.778.729/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 11/9/2020, sem destaque no original.)

O assunto também já foi abordado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF). No Habeas Corpus 138.523/RJ (julgado em 13/12/2016, DJe de 19/12/2016), o Ministro Edson Fachin, através de decisão monocrática, se manifestou especificamente sobre a validade de imagens do *Google Earth* como meio de prova em ação penal ambiental, nos seguintes termos (sem destaque no original):

> No caso concreto, o paciente é acusado de causar dano ambiental ao promover ilicitamente edificação na Ilha das Almas (ou Castelinho), que integra a Área de Preservação Ambiental (APA) Cairuçu, situada em Paraty/RJ, criada pelo Decreto Federal 89.242/83.
>
> [...]
>
> Não bastasse, verifica-se que as datas indicadas na denúncia não constituem fruto da imaginação do Ministério Público. A fim de delimitar com maior precisão a data dos fatos, foram ponderadas diversas imagens de satélite que indicariam a evolução paisagística do local, informações cruzadas com negócios jurídicos e ações de reintegração de posse.
>
> Eventual acerto ou desacerto da hipótese acusatória, nessa ótica, constitui matéria atinente ao mérito da imputação. Assim, o convencimento ministerial é facilmente compreensível, de modo que cabe ao Juiz da causa, sob o crivo do contraditório e atento à distribuição do ônus probatório, enfrentar, a tempo e modo, a matéria.
>
> Em relação à ausência de justa causa, concluiu o Tribunal local que "não há dúvida quanto à propriedade da ilha, havendo indícios de que a construção do imóvel se deu após a aquisição desta pelo paciente, elementos que permitem o prosseguimento da ação penal quanto ao referido delito, a fim de que se comprove a autoria e a suposta extensão do dano a ele eventualmente atribuível."
>
> Pondero que, a teor do art. 157, CPP, "são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais."
>
> **Esclareço, contudo, que as imagens obtidas a partir do "Google Earth" não constituem prova ilícita, na medida em que sua produção, acessível ao público em geral, não configura violação a normas constitucionais ou legais.**

Documento eletrônico VDA59931360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 11:50:07
Código de Controle do Documento: 4abb5c4a-90ef-4e98-ac25-e3c17006fbe1

> **Ademais, não é possível que, nos tempos atuais, a instrução processual simplesmente ignore as inovações tecnológicas e persista, de forma exclusiva, observando os meios tradicionais de investigação.** Na mesma linha, o art. 369 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal (art. 3°, CPP), prescreve que:
>
> "Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz."
>
> Não se trata, portanto, de invalidade.

Dessa maneira, as imagens do *Google Earth* constituem meio de prova absolutamente idôneo nas ações ambientais, como a ora examinada.

No presente caso, conforme destaquei na decisão monocrática, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região indeferiu a produção das provas testemunhal e pericial **porque entendeu suficiente a documentação já presente no processo, que consistia em fotos do *Google Earth*, escrituras de cessão de direitos de ocupação, alvará de regularização/construção, "*habite-se*" e ausência de comprovação de licenciamentos ambientais.**

É de se destacar que a alegação de cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial também não prospera pelo fato de não ter sequer havido alegação de falha ou inacuidade das fotos de satélite. A perícia foi considerada desnecessária e incapaz de produzir informação apta a desnaturar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

Além disso, foi fixado no acórdão recorrido que a perícia era inútil, pois uma vez comprovado o dano, a "*obrigação de recuperar a degradação ambiental ocorrida na área objeto da lide abrange aquele que é titular do direito de ocupação do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano, tendo em consideração sua natureza propter rem*" (fl. 1.693).

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Nesse mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. CERCEAMENTO DE

Documento eletrônico VDA59931360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 11:50:07
Código de Controle do Documento: 4abb5c4a-90ef-4e98-ac25-e3c17006fbe1

DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. ANÁLISE DO MAGISTRADO SOBRE PERTINÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXAME. PREJUÍZO.

[...]

2. **Compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências requeridas pelas partes, podendo indeferir provas inúteis ou protelatórias. A verificação da necessidade de produção probatória demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do STJ.**

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.640.698/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 17/3/2026, sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. RECEBIMENTO DE VERBA INDEVIDA. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO REGINAL COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

[...]

2. **A orientação assentada no STJ é de que compete ao magistrado avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo as normas processuais, e afastar o pedido de produção de provas se estas forem inúteis ou meramente protelatórias, ou, ainda, se ele já tiver firmado sua convicção, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC/2015 (arts. 130 e 131 do CPC/1973). Desse modo, os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o juiz a admitir as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis. Logo, não se configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente apresentados, na instrução do feito, dados suficientes para a formação do convencimento. Súmula 7 do STJ.**

[...]

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.360.185/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 7/5/2024, sem destaque no original.)

Portanto, está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Por fim, nas razões do agravo interno, a parte ora recorrente apontou omissão na decisão agravada quanto à divergência jurisprudencial. Ocorre que o agravo interno não é a via adequada para sanar vício de omissão contido em decisão monocrática, sendo os embargos de declaração o recurso cabível para tal fim, nos termos do art. 1.022 do CPC. Não há fungibilidade recursal, pois não há dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto.

Documento eletrônico VDA59931360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 11:50:07
Código de Controle do Documento: 4abb5c4a-90ef-4e98-ac25-e3c17006fbe1

Nesse mesmo sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.
>
> 1. O agravo interno (art. 1.021 do CPC) não é a via recursal adequada para se apontarem vícios integrativos, mas sim os embargos de declaração (v. art. 1.022 do CPC). Erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e obstaculiza o conhecimento do recurso em tela.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.447.017/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA SOBRE O RECURSO CABÍVEL E A OBSERVÂNCIA DO PRAZO DO RECURSO CORRETO PARA A HIPÓTESE.
>
> [...]
>
> 2. É ressabido que o agravo interno não é o recurso cabível para apontar a existência de vícios integrativos (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) em decisão monocrática, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal fim, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.920.628/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59931360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 11:50:07
Código de Controle do Documento: 4abb5c4a-90ef-4e98-ac25-e3c17006fbe1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0061908-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.126.310 / RJ**

Números Origem: 00000917620094025111 00095341420164020000 917620094025111 95341420164020000

PAUTA: 12/05/2026 JULGADO: 19/05/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIS MANUEL CONCEICAO DO AMARAL
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - DF002462 SÉRGIO SILVEIRA BANHOS - DF013415
ADVOGADOS	:	BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA - DF015315 CARLOS BASTIDE HORBACH - DF019058 RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320 GABRIEL LOPES LOUREIRO - RJ227934 PEDRO PAES DE ANDRADE BANHOS - DF052613 ANA PAULA MASCARINHA FERNANDES - RJ254054
RECORRENTE	:	CENTRAL VEREDAS DE AGRO-NEGOCIOS S.A.
ADVOGADOS	:	MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556 CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - RJ161739 DANIEL RIBEIRO DA SILVA AGUIAR - RJ180207
ADVOGADA	:	THAIS SANTOS DE OLIVEIRA - SP489623
RECORRIDO	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	WILSON ALVES DE MELO

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Dano Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LUIS MANUEL CONCEICAO DO AMARAL
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - DF002462 SÉRGIO SILVEIRA BANHOS - DF013415
ADVOGADOS	:	BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA - DF015315 CARLOS BASTIDE HORBACH - DF019058 RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320 GABRIEL LOPES LOUREIRO - RJ227934 PEDRO PAES DE ANDRADE BANHOS - DF052613 ANA PAULA MASCARINHA FERNANDES - RJ254054
AGRAVADO	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	CENTRAL VEREDAS DE AGRO-NEGOCIOS S.A.

Documento eletrônico VDA56897762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 19/05/2026 19:06:30
Código de Controle do Documento: 347F88F3-86D9-4BCC-965D-15B9463D60ED

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0061908-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.126.310 / RJ**

ADVOGADOS	:	MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556 CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - RJ161739 DANIEL RIBEIRO DA SILVA AGUIAR - RJ180207
ADVOGADA	:	THAIS SANTOS DE OLIVEIRA - SP489623
INTERES.	:	WILSON ALVES DE MELO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CARLOS BASTIDE HORBACH, pela parte AGRAVANTE: LUIS MANUEL CONCEICAO DO AMARAL
Dr. JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO, pela parte AGRAVADA: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
Manifestou-se, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA56897762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 19/05/2026 19:06:30
Código de Controle do Documento: 347F88F3-86D9-4BCC-965D-15B9463D60ED

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0061908-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.126.310 / RJ**

Números Origem: 00000917620094025111 00095341420164020000 917620094025111 95341420164020000

PAUTA: 18/08/2026 JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIS MANUEL CONCEICAO DO AMARAL
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - DF002462 SÉRGIO SILVEIRA BANHOS - DF013415
ADVOGADOS	:	BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA - DF015315 CARLOS BASTIDE HORBACH - DF019058 RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320 GABRIEL LOPES LOUREIRO - RJ227934 PEDRO PAES DE ANDRADE BANHOS - DF052613
ADVOGADA	:	ANA PAULA MASCARINHA FERNANDES - RJ254054
RECORRENTE	:	CENTRAL VEREDAS DE AGRO-NEGOCIOS S.A.
ADVOGADOS	:	MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556 CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - RJ161739 DANIEL RIBEIRO DA SILVA AGUIAR - RJ180207
ADVOGADA	:	THAIS SANTOS DE OLIVEIRA - SP489623
RECORRIDO	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	WILSON ALVES DE MELO

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Dano Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LUIS MANUEL CONCEICAO DO AMARAL
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - DF002462 SÉRGIO SILVEIRA BANHOS - DF013415
ADVOGADOS	:	BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA - DF015315 CARLOS BASTIDE HORBACH - DF019058 RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320 GABRIEL LOPES LOUREIRO - RJ227934 PEDRO PAES DE ANDRADE BANHOS - DF052613
ADVOGADA	:	ANA PAULA MASCARINHA FERNANDES - RJ254054
AGRAVADO	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	CENTRAL VEREDAS DE AGRO-NEGOCIOS S.A.

Documento eletrônico VDA59654991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 01/09/2026 20:39:25
Código de Controle do Documento: E4410B8C-612F-416D-AF85-4E6A5724134D

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0061908-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.126.310 / RJ**

ADVOGADOS	:	MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556
		CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - RJ161739
		DANIEL RIBEIRO DA SILVA AGUIAR - RJ180207
ADVOGADA	:	THAIS SANTOS DE OLIVEIRA - SP489623
INTERES.	:	WILSON ALVES DE MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, após o voto-vista do Ministro Gurgel de Faria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (declarou-se apto a votar), Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59654991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 01/09/2026 20:39:25
Código de Controle do Documento: E4410B8C-612F-416D-AF85-4E6A5724134D

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2126310 - RJ (2024/0061908-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	LUIS MANUEL CONCEICAO DO AMARAL
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - DF002462
		SÉRGIO SILVEIRA BANHOS - DF013415
		BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA - DF015315
		CARLOS BASTIDE HORBACH - DF019058
		RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
		GABRIEL LOPES LOUREIRO - RJ227934
		PEDRO PAES DE ANDRADE BANHOS - DF052613
		ANA PAULA MASCARINHA FERNANDES - RJ254054
AGRAVADO	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	CENTRAL VEREDAS DE AGRO-NEGOCIOS S.A.
ADVOGADOS	:	MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556
		CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - RJ161739
		DANIEL RIBEIRO DA SILVA AGUIAR - RJ180207
		THAIS SANTOS DE OLIVEIRA - SP489623
INTERES.	:	WILSON ALVES DE MELO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Após o bem-lançado voto do eminente Ministro Paulo Sérgio Domingues, em que negou provimento ao agravo interno interposto por LUIS MANUEL CONCEIÇÃO DO AMARAL, solicitei vista dos autos e agora submeto o feito a julgamento.

Os autos tratam de ação civil pública por dano ambiental cujo pedido foi julgado procedente, em parte, para, entre outras medidas, condenar os réus,

entre eles, o ora agravante, a promover a recuperação da área, mediante a elaboração de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (e-STJ fl. 1.683).

A Corte Regional manteve a sentença e acolheu o pedido autoral de pagamento de indenização por danos causados à coletividade, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1.722/1.723):

> REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÕES SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ILHOTE GRANDE. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE TAMOIOS. REGIME DE OCUPAÇÃO.
> 1. Remessa necessária e apelações interpostas em face de sentença que, em ação civil pública, julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar o réu atual ocupante a desocupar o Ilhote Grande e condenar os réus anteriores ocupantes e atual ocupante a, solidariamente, promover a recuperação da área. A sentença também homologou o reconhecimento de procedência do pedido de cancelamento da inscrição do segundo réu e seus sucessores na condição de ocupantes do Ilhote Grande e julgou procedente, em parte, o pedido feito em reconvenção para condenar a União a indenizar a benfeitoria consistente em casa residencial de 25 m2 ao atual ocupante do Ilhote.
> 2. Apelo da União conhecido tão somente em relação ao pedido contraposto de sua condenação ao pagamento de indenização a favor do réu Luís Manoel.
> 3. Agravo retido da ré Central Veredas conhecido e desprovido. A prova testemunhal, no caso, é desnecessária, já que a indicada testemunha, representante da sociedade Venix, alegou o desconhecimento de ocorrência de qualquer obra no período de posse da sociedade, mas, no mesmo depoimento, afirma que nunca esteve no Ilhote Grande, pelo que "seu depoimento não tem valor probante suficiente para sobrepor às demais provas dos autos". Documentos dos autos indicam que houve sim realização de obras pela pessoa jurídica Venix em 2003/2004, tendo em vista o alvará de regularização/ construção emitido pela Prefeitura Municipal de Paraty em 13/12/2003 a seu favor e o "habite-se" também emitido em favor de Venix em 21/01/2004, indicando a construção de 209,50 m2.
> 4. Agravo retido do réu Luís Manoel conhecido e desprovido. Desnecessária a produção de prova testemunhal e de prova pericial requerida. A documentação dos autos é suficiente para o julgamento da lide, como bem ressaltado na sentença, tendo em vista as fotos do "Google Earth", as escrituras de cessão de direitos de ocupação, o alvará de regularização/construção, o "habite-se" e a ausência de licenciamentos ambientais, fato não negado pelos réus, que formam um conjunto de elementos suficientes para demonstrar a existência de danos ambientais na área objeto da lide, corroborados na Informação/ESEC Tamoios nº 016/2008 expedida pelo ICM Bio em 04/12/2008. A obrigação de recuperar a degradação ambiental ocorrida na área objeto da lide abrange aquele que é titular do direito de ocupação do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano, tendo em consideração sua natureza propter rem (precedentes do STJ). E também descabe a tese de necessidade de prova pericial para que se analise a invalidade da abrangência do Ilhote Grande pelo Decreto nº 98.864/1990, que criou a ESEC de TAMOIOS, conforme bem analisado na sentença.
> 5. Não é cabível a condenação da União nestes autos, tendo em vista a condição de ré na demanda. Sendo a União ré na lide, não é possível sua

condenação a favor de outro réu, razão pela qual a sentença merece reforma neste particular.
6. Comprovada a ofensa ao meio ambiente, a responsabilidade civil é objetiva, nos termos do art. 225, § 3º, da CF e do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/1981, sendo certa a obrigação de reparar o dano, seja com a recomposição do status quo ante, seja com o pagamento de indenização pelo dano ambiental.
7. A sentença não se baseou somente na Informação do ICM Bio, mas a analisou em conjunto com os demais elementos dos autos, suficientes para comprovar as construções realizadas sem licenciamento ambiental e sem autorização da União, já que havia regime de ocupação com registro na SPU.
8. Havia necessidade de licenciamento ambiental pelos órgãos ambientais competentes para as construções no Ilhote Grande, providência não tomada por nenhum dos três réus. Na hipótese, havia, também, a necessidade de autorização da União na realização de obras, ante a ocupação de ilha pertencente à União, regime de ocupação este constante dos instrumentos de cessão de direito de ocupação firmados pelos réus.
9. No presente caso, há comprovação documental de que a pessoa jurídica Venix realizou construções na área do Ilhote Grande, conforme alvará de regularização/construção e "habite-se", documentos emitidos em seu favor. Assim, a condenação solidária dos réus, anteriores ocupantes e atual ocupante, faz-se necessária, como estabelecido na sentença.
10. As ocupações dos réus Venix (cessão de direitos de ocupação realizada em 11/08/2003) e Luís Manoel (cessão realizada em 27/01/2005) ocorreram muito após a criação da Estação Ecológica de Tamoios, nos termos do Decreto nº 98.864 de 23/01/1990, da qual faz parte o Ilhote Grande, conforme art. 1º. Descabe a alegação de desconhecimento de tal fato, que deveria ter sido objeto de estudo antes da realização das mencionadas cessões de direito de ocupação.
11. Não há que se falar em legítima expectativa na ocupação. Havia somente em relação à construção de 25 m2 e daria direito somente à indenização de tal construção, porque deveria ter sido objeto de desapropriação após a criação da Estação Ecológica de Tamoios.
12. Correta a sentença no que se refere à condenação do réu Luís Manoel a desocupar o Ilhote Grande e à condenação dos réus Wilson Alves, Central Veredas e Luís Manoel a recuperar a área degradada.
13. Merece reforma a sentença para aumentar o valor da multa diária fixada para desocupação do Ilhote Grande por parte do réu Luís Manoel, excluindo-se seu limite. Considera-se adequado o prazo de 30 dias fixado para a desocupação, mas a multa diária de R$ 200,00 deve ser aumentada para R$ 500,00, considerando-se o valor fixado irrisório, e afastado o seu limite máximo, para se atingir o objetivo de impor uma desocupação célere da área, observada a capacidade econômica do réu.
14. Acolhido o pedido de indenização pelos danos morais causados à coletividade, ante o dano ao meio-ambiente constatado por construção irregular em área de proteção ambiental (precedentes deste Tribunal). A conduta dos réus deve ser repreendida e a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais à coletividade possui caráter punitivo e pedagógico, de forma a desestimular novas infrações ambientais.
15. Agravos retidos conhecidos e desprovidos. Remessa necessária e apelações do MPF e dos réus Central Veredas e Luís Manoel conhecidas. Apelo da União conhecido em parte. Apelos dos réus desprovidos. Remessa e apelo do MPF parcialmente providos. Apelação da União provida em sua parte conhecida.

No seu apelo especial, LUIS MANUEL CONCEIÇÃO DO AMARAL apontou violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, e negativa de vigência aos arts. 464, § 1º, I, 465, *caput*, e 156, *caput*, do CPC e aos arts. 9º da Lei nº 9.985/2000 e 132 do Decreto-Lei nº 9.760/1946.

No tocante à negativa de tutela jurisdicional, verifico que a Corte Regional se pronunciou de modo suficientemente motivado acerca do argumento referente à invalidade do Decreto nº 98.864/1990, que criou a Estação Ecológica de Tamoios, na parte em que abrange o Ilhote objeto da ação, bem como acerca da alegação de cerceamento de defesa pela não produção da prova pericial requerida e indeferida no primeiro grau.

De fato, o Tribunal Regional, no acórdão recorrido, manifestou-se expressamente em relação à Estação Ecológica de Tamoios, ressaltando que a existência de outras ilhas em condições similares e não incluídas na Estação Ecológica não invalidava a inclusão de Ilhote Grande na referida Estação, cabendo, no máximo, ao demandado formular questionamento "perante seus representantes no Congresso Nacional ou até perante o MPF para que outras ilhas fossem incluídas na Estação Ecológica de Tamoios, e não a exclusão de Ilhote Grande".

Acerca da prova pericial, deixou claro que as provas documentais juntadas aos autos eram suficientes para demonstrar a existência do dano ambiental na área objeto da lide, sendo desnecessária a prova pericial requerida pelo ora agravante.

Também reputou-se desnecessária a prova pericial para se analisar a invalidade do Decreto de abrangência do Ilhote Grande, que criou a Unidade de Conservação de Tamoios, consoante se verifica do trecho abaixo transcrito (e-STJ fls. 1.693/1.694):

> No que concerne à prova testemunhal e à prova pericial requeridas, resta clara a desnecessidade de tais provas, uma vez que a documentação dos autos é suficiente para o julgamento da lide.
> Como bem ressaltado na sentença, as fotos do "Google Earth", as escrituras de cessão de direitos de ocupação (eventos 309 - fls. 75/76 e 312 - fls. 12/15), o alvará de regularização/construção (evento 312 - fl. 16), o "habite-se" (evento 312 - fl. 17) e a ausência de licenciamentos ambientais, fato não negado pelos réus, formam um conjunto de elementos suficientes para demonstrar a existência de danos ambientais na área objeto da lide, corroborados na Informação/ESEC Tamoios nº 016/2008 expedida pelo ICM Bio em 04/12/2008 (evento 301 - fl. 22).
> Da leitura das defesas apresentadas pelos réus Central Veredas e Luís Manuel, verifica-se que nenhum licenciamento ambiental foi providenciado para as construções realizadas em ilha. Ainda que não pertencesse à Estação Ecológica Tamoios (e pertence, conforme art. 1º do Decreto nº 98.864 de 23/01/1990), é

> óbvia a necessidade de licenciamento ambiental para qualquer construção no local, por se tratar de ilha.
> Igualmente descabe a tese de necessidade de prova pericial defendida pelo agravante/apelante Luís Manuel para comprovar "que não executou qualquer obra passível de causar danos ambientais à região". A obrigação de recuperar a degradação ambiental ocorrida na área objeto da lide abrange aquele que é titular do direito de ocupação do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano, tendo em consideração sua natureza propter rem, conforme entendimento pacífico da jurisprudência do STJ:
> (...).
> Também descabe a tese de necessidade de prova pericial para que se analise a invalidade da abrangência do Ilhote Grande pelo Decreto nº 98.864/1990, que criou a ESEC de TAMOIOS. Tal ponto foi bem tratado na sentença, conforme trecho que ora se transcreve, adotando-se seus fundamentos como razões de decidir:
> "Rejeito as alegações de inconstitucionalidade do Decreto feitas pelas rés, que aduzem a desproporcionalidade por haverem ilhas/ilhotes próximos e não incluídos na Unidade de Conservação.
> Ora, a criação de uma unidade de conservação demanda análise do Poder Público quanto aos critérios objetivos e eminentemente ecológicos da área. Os parâmetros para sua criação estão previstos em lei e em portarias dos órgãos ambientais, não havendo qualquer elemento nos autos que justifiquem o entendimento de que estes não foram observados. Não cabe, portanto, a este juízo entrar no mérito dos elementos utilizados para sua seleção.
> Outrossim, ainda que considerado que outras áreas sejam de importância ecológica similar ao Ilhote Grande, caberia ao Poder Público, atentando-se a isto, aumentar os limites da ESEC e não ao julgador suprimir toda a área de proteção, o que seria contrário a todos os princípios básicos do direito ambiental, em especial à norma do art. 225, §1º, III, CRFB/88."

Em relação à negativa de vigência aos artigos 464, § 1º, inciso I, 465, *caput*, e 156, *caput*, todos do CPC, a tese recursal é de que o indeferimento da prova pericial, quando houve a inversão do ônus da prova no primeiro grau, ocasionou cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que a prova técnica requerida pelo Agravante era a única apta a verificar a ocorrência de danos ambientais e, assim, comprovar a existência de fato extintivo do direito alegado pelo MPF.

De acordo com a jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça, cabe ao magistrado, destinatário da prova, "valorar a necessidade de sua complementação, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante, seja ele testemunhal, seja pericial, seja documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, equivalente ao art. 370 do CPC/2015" (AgInt no AREsp n. 2.500.807/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024).

No caso, o magistrado consignou não ser necessária a produção de prova pericial para a comprovação do dano ambiental apontado na inicial da ação civil pública, porquanto já suficientes para tanto os documentos dos autos, como as fotos do "Google Earth", as escrituras de cessão de direitos de ocupação, o alvará de regularização/ construção, o "habite-se" e a ausência de licenciamentos ambientais, "fato não negado pelos réus, que formam um conjunto de elementos suficientes para demonstrar a existência de danos ambientais na área objeto da lide, corroborados na Informação/ESEC Tamoios nº 016/2008 expedida pelo ICM Bio em 04/12/2008" (e-STJ fl. 1.791).

De fato, o acórdão deixou consignado que as fotos constantes dos autos demostravam "claramente" a existência de danos ambientais no Ilhote Grande, decorrentes de desmatamento e da construção de edificações erguidas sem o devido licenciamento do órgão ambiental competente (e-STJ fl. 1.695).

Comprovou-se, ainda segundo o julgado recorrido, que "as ocupações dos réus Venix (cessão de direitos de ocupação realizada em 11/08/2003) e Luís Manuel (compra e venda realizada em 27/01/2005) ocorreram muito após a criação da Estação Ecológica de Tamoios, nos termos do Decreto nº 98.864 de 23/01/1990, da qual faz parte o Ilhote Grande, conforme art. 1º" (e-STJ fl. 1.696).

De outro lado, a produção da prova pericial postulada, para avaliar as condições da área e verificar a pertinência da sua inserção em zona especial de proteção, em sentido diverso de outras ilhas em iguais condições (exame da validade do referido Decreto), igualmente mostrou-se impertinente pelas instâncias ordinárias, visto que a matéria de inclusão de área como Unidade de Conservação decorrida da análise de critérios e parâmetros por parte do Poder Público, sendo descabido ao Poder Judiciário "entrar no mérito dos elementos utilizados para sua seleção" (e-STJ fl. 1.695).

Tampouco merece guarida a pretensão de produção da prova pericial para demonstração de que o réu, ora agravante, não causou danos ambientais à ilha (e-STJ fl. 2.042), já que, conforme constou do julgado impugnado, o entendimento do STJ é de que "a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo *propter rem*, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental – e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois)" (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012).

Nesse cenário, ACOMPANHO a compreensão do Relator acerca da inexistência de cerceamento de defesa, na hipótese.

Também ACOMPANHO o eminente Relator, no tocante à idoneidade da utilização das imagens extraídas de satélite para fins de prova em ações ambientais.

Isso em razão da compreensão desta Corte de que as imagens de satélite se enquadram no conceito geral de documento público, como "ferramentas altamente confiáveis" para fins de apuração de dano ambiental, de modo que, em "época de grandes avanços tecnológicos, configuraria despropósito ou formalismo supérfluo negar validade plena a imagens de satélite e mapas elaborados a partir delas" e exigir a realização de outros meios de prova, como a pericial, para corroborar a degradação ao meio ambiente.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA. ESTADO DO PARÁ. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA DO DANO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. MAPAS E IMAGENS DE SATÉLITE. ART. 405 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULA 7 DO STJ.
>
> 1. O Tribunal de origem afirma que a jurisprudência do STJ atribui, sob o influxo da teoria do risco integral, natureza objetiva, ilimitada, solidária, propter rem e imprescritível à responsabilidade civil ambiental. Nesse sentido: REsp 1.644.195/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/5/2017; e AgRg no REsp 1421163/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2014. Transcreve precedente da Segunda Turma: "a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo propter rem, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois)" (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012).
>
> 2. Segundo o acórdão recorrido, inexiste direito adquirido à degradação. O novo proprietário assume o ônus de manter a integridade do ecossistema protegido, tornando-se responsável pela recuperação, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento ou destruição. Precedentes do STJ.
>
> 3. Quanto aos documentos apontados no recurso, forçoso concluir que analisar as questões trazidas pela parte recorrente implica o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta estreita via, ate a incidência da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
>
> 4. Acrescente-se que, consoante o art. 405 do CPC/2015, laudo, vistoria, relatório técnico, auto de infração, certidão, fotografia, vídeo, mapa, imagem de satélite, declaração e outros atos elaborados por agentes de qualquer órgão do Estado possuem presunção (relativa) de legalidade, legitimidade e veracidade, por se enquadrarem no conceito geral de documento público. Tal qualidade jurídica inverte o ônus da prova, sem impedir, por óbvio, a mais ampla sindicância judicial. Por outro lado, documento público ambiental,

sobretudo auto de infração, não pode ser desconstituído por prova judicial inconclusiva, dúbia, hesitante ou vaga, mais ainda quando realizada muito tempo após a ocorrência do comportamento de degradação do meio ambiente.
5. Em época de grandes avanços tecnológicos, configuraria despropósito ou formalismo supérfluo negar validade plena a imagens de satélite e mapas elaborados a partir delas. Ou, em casos de desmatamento apontados por essas ferramentas altamente confiáveis, exigir a realização de prova testemunhal ou pericial para corroborar a degradação ambiental.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp n. 1.778.729/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 11/9/2020.)

Diante dessas considerações, acompanho o eminente Relator para NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.